



Acórdão 00642/2021-4 - Plenário

Processo: 04474/2020-3

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO (ATRASO) NO ENCAMINHAMENTO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL –
APRESENTAÇÃO DE DEFESA/JUSTIFICATIVA –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da **Folha de Pagamento** relativa ao mês de julho de 2020, do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES**, sob responsabilidade do sr. **Marcelo Tavares de Albuquerque**.

Em razão disso, esta Corte de Contas emitiu **Termo de Notificação Eletrônico 03898/2020-3 – Auto de Infração Eletrônico** (peça 02) ao responsável, exigindo o cumprimento da obrigação de prestar contas, com aplicação de multa decorrente da inobservância ao prazo legal do envio da PCM em questão, possibilitando-o, ainda, a apresentação de defesa perante esta Corte de Contas, nos termos dispostos no art. 9º-A da IN 43/2017 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar

621/2012, c/c o art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES)

O gestor apresentou defesa (**Resposta de Comunicação 00625/2020** (peça 04) e **Peças Complementares** (peças 05 a 09)), e em seguida, os autos foram enviados ao **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV)**, que através da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00395/2021** (peça 11), propôs o seguinte encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 500J1200001 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês julho/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico Nº 03898/2020-3 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art.135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

A **Procuradoria-Geral de Contas** por meio do **Parecer 01789/2021** (peça 15), da lavra do douto procurador **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anuiu à proposta

contida na ITC supramencionada, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

II. FUNDAMENTOS

Mostram os autos que o gestor apresentou **tempestivamente** a sua defesa face ao atraso no envio da Folha de Pagamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, referente ao mês 07/2020, nos termos do inciso III, §1º, art. 9º-A da IN 43/2017, tendo justificado que *“esse atraso deveu-se aos fatos da limitação sistêmica e de recursos humanos que impediu a adequação tempestiva para o envio das informações na nova formatação exigida pelo C. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apesar de todos os esforços empreendidos e sempre noticiados ao c. TCEES”*.

Informa a Área Técnica que em 27/08/2020 ocorreu o devido envio da obrigação e registro da homologação pelo Sistema CidadES do TCEES.

Assim, entendo que houve saneamento vez que o responsável “não se eximiu” da sua responsabilidade como gestor e fez o que estava ao seu alcance neste caso em concreto, para tentar cumprir a obrigação em tempo hábil.

Note-se que, embora tardiamente, o gestor demonstrou interesse em resolver a questão, apresentando tempestivamente suas justificativas pelo não cumprimento no prazo legal, as quais considero suficiente para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”.

(grifei)

Portanto, como venho decidindo em outros casos análogos, considero que as justificativas que foram apresentadas tempestivamente pelo responsável, alinhadas ao cumprimento da obrigação de remessa da Folha de Pagamento pela Unidade Gestora, são suficientes para elidir a aplicação da penalidade de multa.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-642/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACATAR a defesa apresentada pelo sr. MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE responsável pelo encaminhamento da Folha de Pagamento referente ao mês 07/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **DEIXANDO DE LHE APLICAR MULTA**, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável e ao MPC na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/05/2021 - 25ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões